

Proc. n.º 1219/2018

Sumário da sentença:

- 1- *O fornecimento de energia elétrica é um ato a que se encontram obrigados o operador de rede de distribuição e o comercializador, porquanto se trata de um ato que não é cindível pelo legislador em distribuição e comercialização no domínio da Lei sobre os Serviços Públicos Essenciais; concomitantemente, ao consagrar a separação jurídica entre a atividade de distribuição e de comercialização de energia elétrica o legislador manteve a atribuição ao consumidor do direito de acesso à rede.*
- 2- *Pelo lado de quem fornece o referido bem público essencial, o ato é juridicamente mercantil e, concomitantemente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações inerentes à sua prestação por parte do operador de rede de distribuição e comercializador é solidária.*
- 3- *“A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior; em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar” (art.º 5º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);*
- 4- *Está em causa uma declaração recetícia, ou seja, para produzir os seus efeitos é imperativo que a mesma “chegue ao poder” ou seja conhecida do seu destinatário (art.º 224º, n.º 1, ex vi o disposto no art.º 295º do CC);*
- 5- *“Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou; A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou” (art.º 473º do C.C.).*

_____ // _____

MORADA

Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga

Requerente: A

Requeridas: B e C

A- Relatório

A requerente pede que as requeridas sejam condenadas a devolver-lhe as quantias que pagou entre o dia 05 de abril de 2016 e 15 de abril de 2018 (período de tempo durante o qual o serviço de fornecimento de energia elétrica esteve suspenso/interrompido).

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:
 - a. No dia 2 de dezembro de 2018, celebrou um contrato com a “B” para o fornecimento de energia elétrica (com o n.º ____);
 - b. No dia 21 de dezembro de 2012 efetuou uma alteração relativa à morada de correspondência /faturação;
 - c. Após essa alteração efetuada em 21 de dezembro de 2012, a fatura de janeiro de 2013 foi-lhe corretamente enviada;
 - d. Posteriormente, até junho de 2017 (até ao envio da fatura relativa ao período de consumo entre 29 de abril e 28 de junho de 2017), as faturas foram enviadas para a morada errada e o serviço foi suspenso a 05 de abril de 2016;
 - e. Após suspensão, o serviço apenas voltou a ser-lhe prestado a 15 de abril de 2018.

MORADA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

- f. Entre o dia 05 de abril de 2016 e 15 de abril de 2018 foram debitadas quantias por um serviço que foi suspenso pelas requeridas.
2. A requerida “B” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. O contrato foi celebrado com a requerente em 29 de dezembro de 2012, após contacto efetuado através do sítio de internet da B;
 - b. Através desse contacto a requerente indicou o endereço do local de consumo como situando-se no “___”, instalação identificada com o código PT0___”;
 - c. O endereço indicado pela requerente foi o utilizado para as comunicações enviadas entre 2013 e 2017; em 5 de maio de 2017 a requerente alterou a morada para Rua ___;
 - d. A recolha ou impossibilidade de recolha de leituras e a interrupção de fornecimento de eletricidade são questões exclusivas do Operador de Rede de Distribuição.
3. A requerida “C” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. É responsável pela distribuição de energia elétrica para o local de consumo em questão, no âmbito do respetivo contrato de concessão municipal;
 - b. Gere toda a rede de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede de clientes e a leitura de equipamentos de contagem;
 - c. Não existe qualquer contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre a reclamante e “C”;



- d. O local de consumo com o n.º __ encontra-se sito na Rua _____;
- e. Para a referida instalação, entre 02/12/2008 e 29/12/2012 vigorou um contrato de fornecimento de energia elétrica, em mercado regulado, titulado entre a reclamante e o comercializador “Y”;
- f. Em 30/12/2012, a reclamante veio celebrar contrato com o comercializador “B.”, o qual se encontra em vigor;
- g. Encontrando-se o contador no interior da instalação, sem acesso à via pública, não foi possível recolher leituras por 4 vezes, durante o ano de 2013, o que se repetiu até ao ano 2018;
- h. Durante esse período expediu várias cartas a comunicar a impossibilidade de recolha de leituras, nomeadamente, no dia 03/03/2016 expediu uma carta onde menciona *“No próximo dia 21/03/2016, deslocar-se-á um nosso colaborador à instalação acima indicada para realizar uma leitura extraordinária, sendo indispensável a sua presença no local...”* e que *“se 30 dias após a notificação desta carta não conseguirmos obter a leitura por impossibilidade de acordo sobre uma data para a sua realização, seremos forçados a interromper o fornecimento de energia elétrica à instalação em referência, conforme estipula o RRC, por facto imputável ao cliente”*.
- i. Mais, refere o teor dessa carta que *“concretizando-se a referida interrupção, o fornecimento de energia só será retomado após recolha da leitura. O valor das despesas relativas ao corte restabelecimento variará entre €22,10 e €107,38 (acresce IVA à taxa legal) de acordo com os meios utilizados para interromper o fornecimento, e será incluído na fatura seguinte”*; *“Nestes termos, queira considerar*

esta carta como último aviso para a recolha de leitura, conforme previsto na legislação em vigor”;

- j. No dia 05/04/2016, tendo-se mostrado impossível a recolha da leitura, o técnico procedeu à interrupção do fornecimento de energia elétrica;
- k. Em 16/04/2018, foi restabelecido o fornecimento de energia elétrica;
- l. Todas as cartas foram enviadas para “-----”, local que foi comunicado pelo comercializador “B” aquando do pedido de mudança de fornecedor submetido pelo portal de gestão *switching* em 29/12/2012.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da requerente à devolução das quantias que pagou entre o dia 05 de abril de 2016 e 15 de abril de 2018 (período de tempo durante o qual o serviço de fornecimento de energia elétrica esteve suspenso/interrompido).

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fácticas da requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. A requerente é cliente da requerida “B”, no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre ambos;

- ii. A requerida “C” é responsável pela distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de --- na qualidade de concessionária da respetiva rede;
- iii. No dia 05 de abril de 2016, a requerida “C” procedeu ao corte do fornecimento de energia elétrica que vinha sendo efetuado para a instalação identificada com o código PT0--- (Urb.----);
- iv. Em 29 de dezembro de 2012, a requerente submete, via sítio de internet da “B” uma mensagem onde refere pretender alterar o contrato, passando a escolher como novo servidor a B, a partir de 01/01/2013; nesta mensagem a requerente identifica o local de consumo pelo seu n.º --- e pela morada “---”; nessa mensagem declara, também, pretender manter as mesmas características do contrato anteriormente celebrado, dizendo *“Pretendo escolher como novo servidor a B, a partir de 01/01/2013, mantendo as mesmas características do contrato atual”*.
- v. A requerente, entre o dia 05/04/2016 e 15/04/2018, teve o fornecimento de energia elétrica para a instalação identificada com o código PT0-- interrompido;
- vi. Entre as referidas datas a requerente efetuou, por débito direto em conta bancária de que é titular, o pagamento das faturas emitidas pela “B” (relativas a potência contratada e consumos, ainda que presumidos), em montantes não

concretamente determinados; estes montantes foram pagos à requerida “B”.

- vii. Até à data da mudança de comercializador (29 de dezembro de 2012), as faturas eram enviadas pela “Y” para a Rua -----.
- b. Os factos constantes dos pontos i.) e ii) resultam dos documentos juntos aos autos e do reconhecimento de tais factos por parte de ambas as requeridas; os factos constantes dos pontos iii) e v) foram reconhecidos pela requerida “C” e resultam dos documentos juntos aos autos; os factos constantes dos pontos iv) e vii) resultam de documentos juntos aos autos, resultando, nomeadamente, do documento relativo ao pedido de alteração de comercializador que a requerente identifica a morada do local de consumo e não faz qualquer pedido de alteração de morada para o envio de faturação utilizado pelo anterior comercializador “Y”; o facto constante do ponto vi) foi reconhecido pela requerida “B”.
- a. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que a requerida “C” tivesse advertido a requerente de que iria proceder ao corte do fornecimento de energia elétrica.

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre a requerente e a requerida “B” é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a requerida “C” não tendo celebrado contrato com a requerente, celebrou contrato com a requerida “B”.

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra requerida, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor ; este é o titular do direito de acesso à rede¹. Aliás, do art.º 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Elétrico resulta que *“os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento”* e do art.º 102, n.º 3 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico resulta que *“as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas diretamente com o operador da rede a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.”*

Destarte, por via das normas legais e regulamentares aplicáveis *in casu*, ambas as requeridas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade à requerente.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, esta última atividade não se confunde com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissolavelmente, adstritas ambas as requeridas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é

¹ A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 (*“No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.”*)

possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica². Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis.

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço contratado e os interesses dos utentes que se visa proteger, as requeridas estavam obrigadas a fornecer, atempadamente, energia elétrica à requerente. O legislador inclui o fornecimento de energia elétrica no catálogo de serviços tendo em vista a proteção do utente (art.º 1º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais). Neste âmbito, o legislador não faz quaisquer referências às atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica; o legislador consagra que “*o serviço de **fornecimento** de energia elétrica*” é serviço público essencial (alínea b) do referido dispositivo legal) e esse fornecimento não é cindível por parte do legislador em distribuição e comercialização.

A requerida “B” não cumpriu, pontualmente, a sua obrigação de fornecimento de eletricidade à requerente nas condições exigíveis, atendendo aos elevados padrões de qualidade a que deve obedecer esse fornecimento, no âmbito do contrato celebrado.

² O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, “Curso de Direito Comercial”, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.)

Por seu turno, o contrato de concessão que atribui à requerida “C” legitimidade para a distribuição de energia no concelho de -- está subordinado às respetivas disposições legais (Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto e Decreto-Lei n.º 344- B/82, de 1 de setembro). Estes diplomas legais consagram normas de proteção dos consumidores, a que estão subordinados os contratos de concessão da rede de distribuição em Baixa Tensão, nomeadamente, no Município de ----.

Ambas as requeridas incumpriram a sua obrigação (contratual e/ou legal) de proceder com a mais elevada diligência e qualidade na prestação dos seus serviços. A qualificação normativa dos serviços prestados tem ínsita uma ideia de reconhecimento por parte da ordem jurídica de um bem jurídico merecedor de tutela especial.

Tendo por base essa bitola, o legislador estabelece que *“a prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior; em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar”* (art.º 5º, n.ºs 1 e 2 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais). Ora, essa advertência prévia pressupõe que o utente receba a comunicação que lhe seja enviada por parte de quem está vinculado à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, a quem incumbe o ónus de prova do cumprimento de tal obrigação (art.º 11º, n.º 1 da referida Lei).

Na verdade, trata-se de uma declaração recetícia, ou seja, para produzir os seus efeitos é imperativo que a mesma “chegue ao poder” ou seja conhecida do seu destinatário (art.º 224º, n.º 1, *ex vi* o disposto no art.º 295º do CC).

Na falta de prova de que as várias comunicações, que a requerida “C” expediu, chegaram ao poder da requerente e tendo sido interrompido o fornecimento de energia elétrica para o local de consumo em causa nos presentes

autos, não pode ser-lhe imputado qualquer pagamento previsto no art.º 130º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico. Aliás, nessa hipotética situação, sempre seria necessário aferir da conformidade desse dispositivo regulamentar com os princípios da autonomia privada e da boa fé (princípios fundamentais de Direito Civil) e com a Lei, nomeadamente, com a Lei dos Serviços Públicos Essenciais e com a Lei de Defesa do Consumidor³.

In casu, independentemente das relações estabelecidas entre ambas as requeridas, resulta dos factos dados como provados que a requerente pagou à requerida “B” quantias que não eram devidas. Pelo que, *“Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou; A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou”* (art.º 473º do C.C.).

A requerente tem, assim, direito à repetição do indevido, nos termos e para os efeitos do art.º 476º do C.C.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, parcialmente, procedente:

- A) Absolvendo-se a requerida “C” do pedido;
- B) Condenando-se a requerida “B” a devolver à requerente as quantias que esta pagou entre os dias

³ Mas a análise desta hipótese é manifestamente supérflua face à falta de prova por parte das requeridas quanto ao cumprimento do dever de advertência prévia de suspensão/interrupção da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

05 de abril de 2016 e 15 de abril de 2018 (período durante o qual esteve interrompida a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica para o Código de Ponto de Entrega n.º PT__).

Notifique-se.

Braga, 14 de junho de 2019

O Juiz-árbitro

(César Pires)